

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(**Procurador-Geral**)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	51
PAUTAS DE JULGAMENTO	55

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Publicação: Terça-feira, 08 de novembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 006859/2022: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ - IASPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: SÍGLIA BENVINDO FALCÃO (AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Sígla Benvindo Falcão (Agente Técnico de Serviços) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente esclarecimentos acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 006859/2022**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de novembro de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/012101/2022: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza** (Prefeito Municipal de Parnaíba - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do inteiro teor da Representação que tramita neste tribunal, e, querendo formalize sua a defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC 012101/2022**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de novembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022232/2019

PARECER PRÉVIO Nº 135/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 A 07 DE OUTUBRO – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. 2019. 1. NÃO ENVIO DE PEÇA ORÇAMENTÁRIA; 2. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 3. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS; 4. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; 5. AUSÊNCIA DE PEÇAS; 6. REINCIDÊNCIA NA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA; 7. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 8. DIVERGÊNCIAS NO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE INFORMADO NO SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE; 9. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF; 10. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE RECURSOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO; 11. INDICADOR DE DISTRORÇÃO IDADE/SÉRIE ELEVADO; 12. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB INSUFICIENTE; 13. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 14. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR; 15. IRREGULARIDADE NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA; 16. IRREGULARIDADES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; 17. IRREGULARIDADE NO

BALANÇO PATRIMONIAL; 18. INCONSISTÊNCIAS NA DEMONSTRAÇÃO NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15) ENVOLVENDO DOCUMENTAÇÃO CONTROLE X SAGRES DEMONSTRATIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1. Não envio de peça orçamentária; 2. Ausência de planejamento na programação orçamentária; 3. Intempestividade na publicação de decretos municipais; 4. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; 5. Ausência de peças; 6. Reincidência na ausência de Planejamento da Previsão da Receita; 7. Queda na arrecadação da receita tributária; 8. Divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE; 9. Despesas contabilizadas indevidamente como Serviços de terceiros – PF; 10. Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; 11. Indicador de distorção Idade/Série elevado; 12. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB insuficiente; 13. Déficit na execução orçamentária; 14. Disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar; 15. Irregularidade no Demonstrativo da Dívida Ativa; 16. Irregularidades no Demonstrativo da Dívida Flutuante; 17. Irregularidade no Balanço Patrimonial; 18. Inconsistências na Demonstração nas Variações Patrimoniais (Anexo 15) Envolvendo Documentação Controle X Sagres Demonstrativo.

A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para Arnilton Nogueira dos Santos, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
- Relator -

PROCESSO: TC/011439/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 426/2022 - SPL

DECISÃO Nº 875/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/015149/2021 - DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE DOM INOCÊNCIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RECORRENTE(S): ÂNGELO OLIVEIRA SILVA – VEREADOR

RECORRIDO(S): MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6466) E OUTROS (PROC. À PASTA 23)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE. REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES DA DENÚNCIA. DENUNCIANTE NÃO É PARTE PARTE NO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os fatos apresentados em sede de recurso já foram analisados de forma exaustiva por esta Corte de Contas no julgamento do TC/015249/2021, onde os Conselheiros acolheram a preliminar de coisa julgada que foi levantada pela defesa, não havendo fato novo, prova ou argumentação que possa modificar o acórdão guerreado.

2. A peça recursal foi assinada pelo denunciante, então vereador do município de Dom Inocêncio, oportunidade em que questionou sobre a atuação do Tribunal de Contas na apuração da denúncia, repetindo as alegações da denúncia, como também, considerando que o então denunciante não é parte no processo, entende-se pelo não conhecimento do presente recurso

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, exercício financeiro de 2021. **Não Conhecimento.** Unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, quando da sustentação oral, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6466) suscitou preliminar de conhecimento do recurso arguindo a ausência de capacidade postulatória do denunciante, tendo em vista este não ser parte na Denúncia TC/015149/2021, a qual é conduzida nesta Corte pelo Representante do Ministério Público de Contas. Em discussão a preliminar, o Relator requereu fosse deliberado se denunciante seria parte do processo com poder de manifestação na tribuna. O Cons. Substituto Jaylson Campelo manifestou seu entendimento no sentido da impossibilidade, por considerar que quando o Tribunal acata uma denúncia, esta passa a ser conduzida pelo MPC, enquanto órgão fiscal da lei, e nesse caso entende que o denunciante não é parte no processo, e, conseqüentemente, não deve falar na tribuna, podendo tão somente se pronunciar junto ao Relator do processo, ao MPC e demais integrantes da Corte que venham a votar. O Procurador-Geral manifestou-se destacando que o procedimento de denúncia no âmbito do Tribunal abarca situações que envolvem tanto denúncias oriundas do controle social, como também denúncias formuladas por empresas que têm interesses próprios reais em relação ao deslinde da questão submetida à análise da Corte, e infelizmente o rito é único, tanto para denúncias oriundas do controle social, como denúncias que são realmente oriundas de interesses próprios, particulares de cada um dos que vem aqui pedir um provimento. Manifestou, ainda, que o Tribunal vem adotando a prática de aceitar que o denunciante atue como parte, inclusive podendo se manifestar em sessão, contudo, considera que o ideal realmente é que o MPC assuma e dê seguimento ao processo, nos casos de denúncias oriundas do controle social. O Relator asseverou que, quando o Tribunal permitiu a manifestação, o fez sob uma lógica de amicus curiae, só que esse costume restou demasiadamente abrangente, o que, na prática, não resultou numa boa experiência, pelo que entende que o pleito do advogado antecipa a discussão da questão para que se uniformize o entendimento, fixando uma posição sobre a matéria. O Cons. Substituto Alisson Araújo manifestou sua concordância com as demais manifestações, ressaltando que o Tribunal permitiu, num primeiro momento, a condução dessa situação de modo que os denunciantes tenham voz, mas que se tem avançado para algo que não lhe parece correto, considerando extrapolado o limite do razoável. Explanou, com foco no caso concreto, as duas situações trazidas à baila pelo advogado, quais sejam, a capacidade postulatória na oportunidade em que o postulante faz a denúncia, e que após a apresentação da inicial denunciatória caberia ao MPC a condução, assumindo o acompanhamento do procedimento denunciatório; e a outra alegada pelo denunciante que haveria a necessidade da constituição de um advogado para que a parte viesse a se manifestar. Manifestou, ainda, sua discordância quanto à segunda situação posta, considerando ausência de amparo legal para tanto, em razão de a natureza do processo fiscalizador do TCE, que não se confunde com processo judicial; ademais, informa da desnecessidade da constituição de advogado para que alguém venha a postular algo junto ao TCE, pelo que entende que, nesse ponto, o pedido não procede, concordando apenas com o primeiro pedido. Em votação, foi a preliminar **acatada**, à unanimidade, decidindo, pois, o Plenário, consoante o que dispõe o Regimento Interno acerca da matéria, no sentido de reconhecer a ausência de capacidade postulatória do recorrente, entendendo, por conseguinte, que, uma vez feita a denúncia, o MPC assume a titularidade do processo, não cabendo mais ao denunciante se manifestar na sessão, considerando que, após a oferta da denúncia, o processo passa à titularidade do MPC enquanto fiscal da lei, não havendo que se considerar o denunciante como parte no processo, e que, embora qualquer cidadão seja parte legítima para denunciar ao Tribunal, isso não o torna

parte processual, e, via de consequência, sem poder de manifestação na tribuna. Tendo sido acolhida a preliminar suscitada, resta, no mérito, o **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração, considerando a ausência de capacidade postulatória do recorrente, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 08 de setembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/017677/2021

ACÓRDÃO Nº 608/2022 - SSC

DECISÃO Nº 696/2022

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, A FIM DE VERIFICAR SE EMPRESA AO PROCEDER À SUBCONTRATAÇÃO, CAUSOU ALGUM DANO AO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ.

ÓRGÃOS FISCALIZADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEIS: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO)

EMPRESA IGOR NUNES P. LEITE EIRELI (IGM RENTAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 15, FLS. 01) E OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAÚJO (OAB/PI Nº 17.199) (PROCURAÇÃO - PEÇA 17, FLS. 01)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES. POSSIBILIDADE DE DANO AO MUNICÍPIO. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando não haver elementos no processo originário que permitam mensurar o dano ocasionado ao erário e quanto ao mérito da contratação, já ter sido julgado em outro processo, entende-se que houve perda do objeto, tendo como consequência o arquivamento do feito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício financeiro 2017. Perda do objeto. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VIDFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, de acordo com Relatório da DFAM (peça nº 21), a análise de eventual dano ao erário restou prejudicada e o mérito da contratação em comento já foi julgado no processo TC/002188/2021, caracterizando a perda do objeto.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (portaria nº 830/2022 - ausente a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/004806/2021

ACÓRDÃO Nº 609/2022 - SSC

DECISÃO Nº 698/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP Nº 283.834) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 02, FLS. 22, PELO DENUNCIANTE); MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) (PROCURAÇÃO - PEÇA 17, FLS. 01, PELO DENUNCIADO) E GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB/PI Nº 12.370) (PROCURAÇÃO - PEÇA 36, FLS. 01, PELO DENUNCIADO)

PROCESSO: TC/020262/2021

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Considerando a comprovação da publicação do ato de revogação e a devida finalização no sistema Licitações Web, entende-se pela perda do objeto, com consequente arquivamento.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Exercício de 2021. Perda do objeto. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), a Decisão Monocrática nº 103/2021 – GKB (peça 07), a Decisão Plenária nº 270/21 (peça 09), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto (revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2021).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 830/2022 - ausente a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/10 A 07/10/2022

PARECER PRÉVIO Nº 136/2022 – SSC (VIRTUAL)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO 2021.

RESPONSÁVEL: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO FORAM DETECTADOS ACHADOS.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de achados justificam a Aprovação das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santo Antônio dos Milagres. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Parecer prévio recomendando a Aprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu **parecer prévio recomendando a aprovação** da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva, com fundamento no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 07 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013532/2020

ACÓRDÃO Nº 537/2022 – SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSELIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANPOSIÇÃO DE CARGOS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Quando no caso concreto verificar-se que foram atendidos os requisitos de idade e tempo de contribuição, essenciais para a concessão de inativação, mesmo havendo transposição de cargos, mas com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao enriquecimento ilícito, da contributividade previdenciária, o ato de aposentadoria deve ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Transposição de cargos. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora Sra. **ROSELIA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA**, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar o ato concessório da aposentadoria** apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, tendo em vista as consequências práticas da decisão, e com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao enriquecimento ilícito, da contributividade previdenciária.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012930/2020

ACÓRDÃO Nº 538/2022 – SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO MARQUES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANPOSIÇÃO DE CARGOS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Quando no caso concreto verificar-se que foram atendidos os requisitos de idade e tempo de contribuição, essenciais para a concessão de inativação, mesmo havendo transposição de cargos, mas com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao enriquecimento ilícito, da contributividade previdenciária, o ato de aposentadoria deve ser registrado.

SUMÁRIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Transposição de cargos. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar o ato concessório da aposentadoria** apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, tendo em vista as consequências práticas da decisão, e com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao enriquecimento ilícito, da contributividade previdenciária.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº. 016816/2020

ACÓRDÃO Nº 607/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 717/2022

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE MILITAR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

RESPONSÁVEL(IS): CEL. LEANDRO MELO CASTELO BRANCO – CHEFE DO GABINETE MILITAR.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Gabinete Militar (Exercício Financeiro de 2020). Julgamento de Regularidade Com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Cel. Leandro Melo Castelo Branco – Chefe do Gabinete Militar; com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Recomendação ao atual Gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **pela expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor do GABINETE MILITAR**, no sentido de:

a) Observar as disposições contratuais no intuito de preservar o Erário Estadual, abstendo-se de realizar pagamentos em favor da INFRAERO, referentes à locação de Hangar no Aeroporto Senador Petrônio Portela, cuja obrigação é da empresa Locadora de aeronave;

b) Promover o efetivo controle individualizado do abastecimento de cada veículo/equipamento, passando a utilizar também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor, carreado aos processos de pagamento os extratos de transação e cupons fiscais emitidos por ocasião do abastecimento (art. 4º, XI, XII, XIII, IN CGEPI nº 01/2016), além de evitar a utilização excessiva do cartão genérico, solicitando à empresa contratada a emissão de cartão de abastecimento para cada veículo/equipamento do órgão e adotando todos os preceitos do Manual Operacional das Despesas com Combustível emitido pela CGE-PI;

c) Instruir as fases das despesas públicas com o máximo de elementos e/ou documentação comprobatória que possa evidenciar com segurança a legalidade do gasto público, evitando empenhamento a posteriori de despesa e o cancelamento de restos a pagar sem atender o disposto nos artigos 60, 83 a 106 da Lei nº 4.320/64.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

Nº PROCESSO: TC/001426/2022

ACÓRDÃO Nº 551/2022 – SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Registro do ato de Aposentadoria. Francisco José Silva de Carvalho. Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar**, nos termos do art. 197, II do RI/TCE-PI, o ato concessório da Aposentadoria, **Portaria GP nº 0556/2021 – PIAUIPREV (peça 01)**, com os proventos no valor de R\$ 4.196,33 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos) , abaixo discriminada, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço ao Sr. Francisco José Silva de Carvalho, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº

048077X, portador do CPF nº 132.231.863-87, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), juntada aos autos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão plenária extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007464/2021

ACÓRDÃO Nº 552/2022 – SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CERES MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Registro do ato de Aposentadoria. Ceres Medeiros de Oliveira. Fundação Piauí Previdência.

Nº PROCESSO: TC/002397/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar**, nos termos do art. 197, II do RI/TCE-PI, a **Portaria nº 1.952/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1)**, com os proventos no valor R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte oito reais e setenta e sete centavos), abaixo discriminada, que concedeu aposentadoria por Tempo de contribuição a Sr.ª Ceres Medeiros de Oliveira, no cargo de Agente Penitenciário, Classe especial, matrícula nº 0303992, portadora do CPF nº 305.937.193-87, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto da Relatora (peça 32), juntada aos autos.

ACÓRDÃO Nº 553/2022 – SPL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RECORRENTE: ANGÉLICA DOS SANTOS AMORIM

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de pensão.

Sumário: Registro do ato de pensão por morte. Angélica dos Santos Amorim. Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **julgar legal e registrar**, nos termos do art. 197, IV, “A” do RI/TCE-PI, a **Portaria GP Nº 0782/2022/PIAUIPREV (peça 24)**, com os proventos no valor de R\$ 2.645,30 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), abaixo discriminada, que concedeu a pensão por morte em favor de Angélica dos Santos Amorim, na condição de dependente da segurada Sra. Iaci Batista dos Santos Costa, no cargo de Técnica da Fazenda Estadual, Classe III, Ref.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.428,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.828,77

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

C, matrícula nº 0031054, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto da Relatora (peça 29), juntada aos autos.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei nº 6.410/2013	4.020,60
VPN - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	Art. 28 da Lei Complementar nº 62/2005	370,00
TOTAL		5.290,60

RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR [R\$]
ANGÉLICA DOS SANTOS AMORIM	11/10/2020	Filha menor não emancipada	078.535.113-29	01/11/2015	11/10/2023	2.645,30

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000454/2022

ACÓRDÃO Nº 554/2022 – SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/009428/2020

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RECORRENTE: VERACI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento do pedido. Reforma da decisão recorrida. Registro do ato de Aposentadoria. Veraci Oliveira de Albuquerque. Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame, reformando o Acórdão nº 620/2021 – SSC, com o consequente registro da **Portaria nº 2463/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01, do TC/009428/2020)**, com os proventos no valor de R\$ 7.828,77 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), abaixo discriminada, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço à servidora Veraci Oliveira de Albuquerque, , conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), juntado aos autos.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 7.428,77
VPN - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$ 400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.828,77

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/017982/2021

ACÓRDÃO Nº 555/2022 – SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/012208/2017

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RECORRENTE: TERESA GONÇALVES DE MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela

modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento do pedido. Reforma da decisão recorrida. Registro do ato de Aposentadoria. Teresa Gonçalves de Moura. Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame, reformando o Acórdão nº 415/2021 – SSC para registrar a **Portaria GP nº 431/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA (peça 10)**, com os proventos no valor de R\$ 5.567,57 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), abaixo discriminados, que concedeu pensão por morte à Sra. Teresa Gonçalves de Moura, na condição de esposa do servidor Érico Gonçalves Barbosa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), juntado aos autos.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
Vencimento		(Lei nº 6410 de 17/09/2013)					5.561,99
GIA		(Acórdão nº 158-A/2014 de 24.04.2014, Diário Of. nº 021)					5,58
TOTAL						5.567,57	
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Teresa Gonçalves de Moura	15.08.1933	M&E	351.135.453-68	07.01.2016	-	-	5.567,57

Presentes: os (as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000439/2022

ACÓRDÃO Nº 593/2022 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS E P. M. DE LAGOINHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – EX-PREFEITA DE ALTOS

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (PROCURAÇÃO NA PEÇA 42)

REPRESENTADO: ALCIONE BARBOSA VIANA – EX-PREFEITO DE LAGOINHA

REPRESENTADO: VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI

INTERESSADA: TOP LIMPEZA URBANA EIRELI

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA LIMPEZA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL ÀS IRREGULARIDADES.

Havendo duas unidades gestoras no polo passivo de uma representação; e consubstanciando a procedência dos achados, deve haver a aplicação de multa proporcional às irregularidades praticadas por cada gestor;

2. Faz-se necessário, também, a expedição de determinação, para que os atuais gestores – caso os contratos se encontrem vigentes – providenciem a imediata revisão dos seus termos, de modo a sanar as irregularidades constatadas pela Corte de Contas.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos e de Lagoinha (exercício financeiro de 2019). Procedência. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Decisão unânime.

Síntese de improbidade: 1. Quantidade de caminhões utilizados na limpeza pública, em 2019, desproporcional aos serviços contratados; 2. Utilização de um veículo por duas empresas distintas, em dois municípios diferentes; 3. Ausência de registro dos contratos/aditivos no Sistema Contratos Web; 4. Despesas com limpeza e coleta de vias públicas desproporcionais às populações locais; 5. Evolução patrimonial da empresa Vialimpa desproporcional a sua estrutura física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/23 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 33, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 35 e fls. 01/10 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que, além das ocorrências atribuídas – simultaneamente – aos gestores dos Municípios de Lagoinha do Piauí-PI e de Altos-PI, ressalta-se que restou identificado a contratação de serviços com limpeza pública em valores desproporcionais pela Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alcione Barbosa Viana** (ex-Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de registro dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (ex-Prefeita Municipal de Altos-PI), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de registro dos contratos/aditivos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos **atuais gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI e da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias**, registrem os contratos vigentes em 2019 com a empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 07.278.136/0001-07) no sistema Contratos Web, nos termos do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de notificação aos atuais gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI e da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI** para que revisem os contratos porventura vigentes com a empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 07.278.136/0001-07) e instauem os processos administrativos no intuito de verificar a atual capacidade técnico operacional da contratada, aplicando, se necessário, a rescisão contratual e as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 18 de outubro de 2022.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012327/2021

ACÓRDÃO Nº 594/2022 - SPC
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI
REPRESENTADO: VALDECARLOS SANTOS PEREIRA (PRESIDENTE)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM DANO AO ERÁRIO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Havendo poucas irregularidades formais sem dano ao erário, aplica-se juízo de razoabilidade e proporcionalidade, julgando regular com ressalvas as respectivas contas, com aplicação de multa proporcional aos achados.

2. Constatando que o portal da transparência se encontra fora do padrão estipulado pela Corte de Contas, faz-se necessário a expedição de determinação, para a imediata correção do sitio eletrônico; considerando a importância do devido fornecimento de informações à população.

Sumário: Contas de gestão. Câmara Municipal de Barra d'Alcântara (exercício financeiro 2020). Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de determinação e recomendações. Decisão unânime.

Síntese de improbidade: 1. Despesa Total do Poder Legislativo (7,07%) acima do limite legal de 7%; 2. Subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação; 3. Pagamento de subsídio inferior ao valor fixado em Lei; 4. Portal da transparência em desacordo com as exigências legais; 5. Despesas de restos a pagar sem saldo financeiro; 6. Servidor

não efetivo nomeado para ser Controlador Interno; 7. Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, realizando juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdecarlos Santos Pereira** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI, nos seguintes termos:

- a) Providenciar a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, em observância ao §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;
- b) Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: ons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 18 de outubro de 2022.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022549/2019

ACÓRDÃO Nº 601/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO. URBANO/TERESINA - SDU-SUL

RESPONSÁVEL: PAULO DA SILVA LOPES – SUPERINTENDENTE

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (OAB/PI Nº 6.359) – (PROCURAÇÃO: PAULO DA SILVA LOPES/SUPERINTENDENTE – FL. 26 DA PEÇA 10)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PROCESSOS LICITATÓRIOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Havendo poucas irregularidades formais sem a constatação de dano efetivo ao erário e parecer ministerial opinando pelo julgamento de regularidade com ressalvas, aplica-se juízo de razoabilidade e proporcionalidade, julgando regular com ressalvas as respectivas contas, com aplicação de multa proporcional aos achados.

Sumário: Contas de gestão. Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina (exercício financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade: 1. Contratação de veículos com ano de fabricação superior ao estipulado no contrato; 2. Ausência de planejamento na locação de veículos; 3. Finalização de licitação fora do prazo legal; 4. Pagamento de insalubridade e periculosidade desprovido de laudo pericial; 5. Contratação/recrutamento de estagiários sem a realização de processo seletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues,

às fls. 01/19 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “considerando que as falhas remanescentes não são capazes de ensejar o julgamento de irregularidade, apesar de justificarem a aplicação de multa”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo da Silva Lopes** (Superintendente da SDU/SUL), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: ons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 18 de outubro de 2022. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/014318/2020

ACÓRDÃO Nº 568/2022-SPL

DECISÃO: Nº 22/2022

OBJETO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO(A): GENILDA MARIA COELHO DE MACEDO CAVALCANTE

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÕES INCONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022 – SPL,

que tratou da transposição de cargos e analisou a aplicação da Súmula TCE/PI nº 5, deve-se considerar a garantia da segurança jurídica, a boa fé, a contributividade previdenciária e a dignidade da pessoa humana quando da análise do registro dos benefícios aos servidores cujo cargo foi transposto inconstitucionalmente.

Sumário: Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, julgar legal e registrar o ato concessório da Aposentadoria/Pensão apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator, juntada aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/001843/2022

ACÓRDÃO Nº 569/2022-SPL

DECISÃO: Nº 23/2022

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME

UNIDADE GESTORA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO(A): ADISIA COELHO MARQUES DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS OAB/PI N.º 11.430

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DOS RECURSOS. INATIVAÇÃO. TRANSPOSIÇÕES INCONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022 – SPL, que tratou da transposição de cargos e analisou a aplicação da Súmula TCE/PI nº 5, deve-se considerar a garantia da segurança jurídica, a boa fé, a contributividade previdenciária e a dignidade da pessoa humana quando da análise do registro dos benefícios aos servidores cujo cargo foi transposto inconstitucionalmente.

Sumário: Pedido de reexame. Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no Acórdão Nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de Nº 03/2022, de 25/08/2022, **pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame**, para registrar o ato concessório de Aposentadoria apreciado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 14 de outubro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.630/2021

ACÓRDÃO N.º 574/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 467/2021, DE 11.02.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CLEUDIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que a interessada exerce efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 13 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr.ª Cleudir Pereira da Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 467/2021), no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) mensais, à Sr.ª Cleudir Pereira da Silva, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.538/2015

ACÓRDÃO N.º 575/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.466/2015, DE 06.10.2015.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO FORTES DO RÊGO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que a interessada exerceu efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 13 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Ademais, em que pese a existência de falhas relativas à ausência de documentos (declarações de bens e de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública) e ausência de fundamentação legal para a parcela denominada Subsídio Complementar, o presente processo deve ser submetido ao prazo decadencial ao qual estão sujeitos os Tribunais de Contas quando da apreciação de atos sujeitos a registro, consoante o Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, visto que o mesmo foi autuado nesta Corte em 20.10.2015.

Sumário. Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à Sr.ª Maria do Socorro Fortes do Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peças 03 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão n.º 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de n.º 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e

Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria n.º 2.466/2015), no valor de R\$ 14.135,48 (Quatorze mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) mensais, à Sr.ª Maria do Socorro Fortes do Rêgo, já qualificada nos autos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.767/2020

ACÓRDÃO N.º 576/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.912/2018, DE 26.11.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

De fato, houve violação à Súmula Vinculante n.º 43 do STF, haja vista a ocorrência de transposição do interessado do cargo de Auxiliar Técnico para o de Agente Penitenciário.

Todavia, embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos

PROCESSO: TC N.º 000.530/2022

Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que o gerador da pensão exerceu efetivamente a função na qual se baseia o presente benefício por 17 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte à Sr.ª Maria José da Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 2.912/2018), no valor de R\$ 6.408,51 (Seis mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) mensais, à Sr.ª Maria José da Silva, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 577/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.685/2021, DE 27.12.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOSÉ E SILVA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que a interessada exerce efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 29 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr.ª Maria José e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam

os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.685/2021), no valor de R\$ 3.120,27 (Três mil, cento e vinte reais e vinte e sete centavos) mensais, à Sr.ª Maria José e Silva, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.946/2022

ACÓRDÃO N.º 578/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0960/2022, DE 05.08.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA CRISTINA DOS SANTOS PAULO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que a interessada exerceu efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 29 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição à Sr.ª Maria Cristina dos Santos Paulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0960/2022), no valor de R\$ 2.380,55 (Dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, à Sr.ª Maria Cristina dos Santos Paulo, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 019.216/2021

ACÓRDÃO N.º 579/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 664/2021, DE 08.03.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DOMINGOS CORDEIRO DE SANTANA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que o interessado exerceu efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 7 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Domingos Cordeiro de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 664/2021), no valor de R\$ 8.639,78 (Oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) mensais, ao Sr. Domingos Cordeiro de Santana, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.054/2021

ACÓRDÃO N.º 580/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.232/2017, DE 15.12.2017.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LÉA MARIA OLIVEIRA DA CUNHA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que a interessada exerceu efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 13 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr.ª Léa Maria Oliveira da Cunha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 3.232/2017), no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, à Sr.ª Léa Maria Oliveira da Cunha, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.841/2022

ACÓRDÃO N.º 581/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.461/2021, DE 09.11.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ÍRIS BARRETO NUNES MARREIROS

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que o gerador da pensão exerceu efetivamente a função na qual se baseia o presente benefício por 17 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte à Sr.ª Íris Barreto Nunes Marreiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP nº 1.461/2021), no valor de R\$ 976,58 (Novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) mensais, à Sr.ª Íris Barreto Nunes Marreiros, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em 14 de outubro de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.865/2022

ACÓRDÃO N.º 582/2022 - SPL

DECISÃO N.º 24/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.055/2022, DE 25.08.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CASSANDRA DA SILVA CABRAL LIMA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que o gerador da pensão exerceu efetivamente a função na qual se baseia o presente benefício por 32 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte à Sr.ª Cassandra da Silva Cabral Lima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 08), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, fundamentada no Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do processo TC/019500/2021, em Sessão Plenária Extraordinária de nº 03/2022, de 25.08.2022, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP nº 1.055/2022), no valor de R\$ 3.370,84 (Três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) mensais, à Sr.ª Cassandra da Silva Cabral Lima, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Extraordinária nº 004, em 14 de outubro de 2022.

assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/ 014096/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EVANDRO DANTAS LÉLIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 292/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **Evandro Dantas Lélis**, CPF nº 259.907.303-06, cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003416, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1032/2022 - IPMT, de 04/08/2022 (peça 01, fl. 109), publicada no DOM nº 3.337, em 19/08/2022, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 11.592,75 (Onze mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos)**, como segue:

• Vencimento com paridade, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal 5.703/2022.	R\$ 8.834,33
• Gratificação de Incentivo a Docência, de acordo com o Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal 5.703/2022.	R\$ 1.874,99
• Gratificação por Titulação, de acordo com o Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal 5.703/2022.	R\$ 883,43
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 11.592,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/013849/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 293/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SALES**, CPF nº 349.230.633-00, RG nº 677.874-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0710547, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1333/2022 – PIAUPREV, de 06/10/2022 (peça 01, fl.169), publicada no DOE nº 194, em 10/10/2022 (peça 01, fl.170), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.789,38 (Quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.789,38

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 013700/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PATRÍCIA BARBOSA GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 294/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Patrícia Barbosa Guimarães**, CPF nº 274.459.333-87, ocupante do cargo de Analista Ministerial, matrícula nº 16051, do Ministério Público do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1079/2022 - PIAUIPREV, de 29/08/2022 (peça 01, fl.218), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$14.914,14 (Quatorze mil, novecentos e quatorze reais e quatorze centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Estadual nº 6.137/2012 alterada pela Lei nº 7.173/2018.	R\$11.310,94
VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI	Art. 56 da LC nº 13/1994 c/c Portaria PGJ nº 492/2009.	R\$2.600,00
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	Lei Estadual nº 6.137/2012 c/c Ato PGJ nº 352/2013 c/c Portaria PGJ nº 944/2013.	R\$400,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Lei Complementar nº 13/94 c/c Portaria PGJ nº 54/2007.	R\$603,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.914,14

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 012436/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ ALBERTO E SILVA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 295/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **Luiz Alberto e Silva de Sousa**, CPF nº 199.635.563-53, ocupante do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0027995, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0946/2022 – PIAUIPREV, de 04/08/2022 (peça 01, fl.183), publicada no DOE nº 164, em 26/08/2022 (peça 01, fl.184), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **\$ 15.775,88 (Quinze mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §8º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2022.	R\$15.055,88
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 5º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	R\$720,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$15.775,88

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/013834/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JACIRA MOURÃO DOS SANTOS ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 296/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **JACIRA MOURÃO DOS SANTOS ROCHA**, CPF nº 077.726.613- 04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0088277, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0991/2022 – PIAUÍ PREV, de 21/09/2022 (peça 01, fl.184), publicada no DOE nº 190, em 04/10/2022 (peça 01, fl.185), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.075,98 (Dois mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$99,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$72,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.075,98

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 014037/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VERIDIANO MONTEIRO ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 297/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **Pensão por Morte**, requerida por **VERIDIANO MONTEIRO ALVES**, CPF nº. 152.474.813- 72, na condição de cônjuge da Sr.ª **SÔNIA MARIA DA SILVA CASTRO MONTEIRO**, CPF nº 239.768.533-72, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe III, padrão “E”, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde matrícula nº 039647-8, falecida em 19.12.2021 (**certidão de óbito às fls. 1.17**), nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 42, §1º e art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1177/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.202), datada de 14/09/2022, publicada no DOE nº 198, datada de 17/10/2022 (peça 01, fl.206), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.060,68 (Um mil, sessenta reais e sessenta e oito centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	1.731,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,00
TOTAL		1.767,80
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.767,80 * 50% = 883,90						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	176,78						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.060,68						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
VERIDIANO MONTEIRO ALVES	08/01/1957	Cônjuge	152.474.813-72	19/12/2021	VITALÍ-CIO	100,00	1.060,68

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC /013990/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ GOMES LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 298/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por **MARIA JOSE GOMES LEITE**, CPF nº 989.362.633-15, na condição de cônjuge do Sr. **JOSÉ LUIS BASTOS LEITE**, CPF nº 025.752.563-72, falecido em 06/12/2021 (**certidão de óbito, fls. 1.11**), outrora ocupante do cargo de TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, classe ESPECIAL, referência B, vinculado à SECRETARIA DA FAZENDA, matrícula nº. 003252-2, com arrimo no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 42, §1º e art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0878/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.207), datada de 13/08/2022, publicada no DOE nº 198, datada de 17/10/2022 (peça 01, fl.213), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.115,36 (Quatro mil, cento e quinze reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lc nº 62/05 acrescentada pela lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da lei nº 6933/16.						5.058,93
VPNI- GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECA-DAÇÃO	Lc nº 62/05, art. 28 da c/c art. 3º,II, “a” da lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da lei nº 6.810/16						1.800,00
TOTAL							6.858,93
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)							6.858,93 * 50% = 3.429,47
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)							685,89
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							4.115,36
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSÉ GOMES LEITE	24/09/1956	Cônjuge	989.362.633-15	15/03/2022	VITALÍ-CIO	100,00	4.115,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/014112/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 299/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor FRANCISCO GOMES DA SILVA, CPF nº 207.797.203-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, matrícula nº 026318, lotada na Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com arrimo nos art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 523/2022 – PIAUIPREV, de 19/04/2022 (peça 01, fl.50/51), publicada no DOM nº 3.261, em 29/04/2022 (peça 01, fl.62), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.433,63 (Um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c Lei Complementar 5.255/2018.	R\$1.433,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.433,63

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de Novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/013868/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ WILMAR CAMPOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pelo servidor José Wilmar Campos CPF nº 151.519.053-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0747831, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1263/21 – PIAUIPREV, de 27.09.2022 (fls. 1.115), publicada no D.O.E de nº 190, em 04/10/2022 (fls. 1.116), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021): R\$1.363,87; b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94): R\$43,38, totalizando o valor mensal de R\$ 1.407,25 (mil e quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013841/2022

PROCESSO: TC/013985/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DIVA TEIXEIRA CASSIANO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pela servidora Maria Diva Teixeira Cassiano, CPF nº 202.185.754-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0779636, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal a** Portaria GP nº 1328/22 – PIAUIPREV, de 05 de outubro de 2022 (fls. 1. 144), publicada no D.O.E de nº 194, em 10/10/2022 (fls. 1.145), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 1.363,87 - art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c Lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,07 - art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.399,94 (mil e trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de novembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DE JESUS LIMA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 291/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** concedida à Sr.^a **ANTÔNIA MARIA DE JESUS LIMA**, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0418234, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 29/06/2022 (certidão de óbito à peça 01, fls. 14).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.189/2022/PIAUIPREV, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 198, de 17 de outubro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Proventos, de acordo com a LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da LC nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Adicional Remuneração Fazendário, conforme o art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013757/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: NORMA SUELY BATISTA DA SILVA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 292/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora **NORMA SUELY BATISTA DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1095498, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.268/2022PIAUIPREV, de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 190 de 04 de outubro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014031/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: VALDELIVIA RODRIGUES PEREIRA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 294/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** concedida à Sr.^a **VALDELIVIA RODRIGUES PEREIRA**, na condição de cônjuge do Sr. **JOSÉ ALVES PEREIRA**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo – especialidade: Técnico Nível Médio, referência “C4”, matrícula nº 010082, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural (SDR) de Teresina-PI, óbito ocorrido em 19/12/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 15).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 822/2022, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 3.306, de 05 de julho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; c) Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 013493/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 244/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA SOBRINHO, CPF nº 151.823.203-53, RG nº 321275 - SSP/PI, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe D, Padrão VI, matrícula nº 0223310, lotada no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1197/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 183, do dia 23/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.086,25 (três mil e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013405/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 245/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida ao servidor Sr. Francisco das Chagas Santos, CPF nº 200.400.833-49, ocupante do cargo de Professor, 40hs, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0569348, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0762/22, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 183, do dia 23/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.856,14 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013458/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MÁRIO RENAULT DE ALMEIDA LIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 246/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MÁRIO RENAULT DE ALMEIDA LIRA CPF nº 261.933.883-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0746487, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1226/22, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 183, do dia 23/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.407,67 (mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013832/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ROSA DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 253/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. MARIA ROSA DE MESQUITA, CPF: 066.512.593-34, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0037761, do quadro pessoal da Secretaria de Saúde do estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 040/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 190, do dia 04/10/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.036,97 (dois mil e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013898/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DALVIRENE COELHO PESSOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 254/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. Dalvirene Coelho Pessoa, CPF nº 374.853.933-91, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0810711, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1196/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 190, do dia 04/10/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.805,00 (quatro mil, oitocentos e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010288/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MELO BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 255/22 – GOR

Trata o processo de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida à Sra. Maria do Socorro Melo Barros, CPF nº 858.429.583-68, devido ao falecimento do Sr. João Francisco Barros, CPF nº 010.892.853-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ocorrido em 12/12/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 26) com o Parecer Ministerial (peça 27), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1077/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 173, de 09/09/2022 (peça 25), com proventos mensais no valor de R\$ 14.351,80 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 014165/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03).

INTERESSADA: IRACILDA MARIA DA ROCHA, CPF Nº. 200.058.608-22

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 282/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03, concedida à servidora Iracilda Maria da Rocha, CPF Nº. 200.058.608-22, ocupante do cargo de Professora, Matrícula Nº. 11-1, da Secretaria de Educação do Município de Boqueirão do Piauí, com fundamentação legal nos arts. 6º e 7º da EC Nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55, § 1º da Lei Municipal Nº. 02/14. O Ato Concessório foi publicado no DOM Nº. 4.675, em 07-10-22 (fls. 1. 47).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA0227 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 104 (Peça 1, fls. 45), em 06 de outubro de 2022, Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí, concessiva da aposentadoria a requerente Sra. Iracilda Maria da Rocha, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.141,29 (três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (art. 55 da Lei Nº. 01/2016), que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Boqueirão Piauí e art. 1º da Lei Nº. 01/2022, que concedeu a atualização do piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino.	R\$2.533,30
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – art. 23 da Lei Nº. 01/2016 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Boqueirão do PI.	R\$607,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.141,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO Nº TC/014005/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE DOM INOCÊNCIO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DRA. MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO (OAB/PI Nº 6100) E OUTROS

DECISÃO Nº 255/22 GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Em primeira análise, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatou-se que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº 014004/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO (PI),
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO OAB/PI Nº 6100
 DECISÃO Nº 256/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprida ressalta que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro de 2022.
 Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/013774/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS: DRA. MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO (OAB/PI Nº 6100) E
 OUTROS
 DECISÃO Nº 257/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Em primeira análise, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatou-se que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.
 Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº 013992/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI/PI
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO OAB/PI Nº 6100
 DECISÃO Nº 258
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí/PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprе ressaltа que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro de 2022.
 Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/013774/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE SANTA FILOMENA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO OAB/PI Nº 3706 E OUTRO.
 DECISÃO Nº 259/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprе ressaltа que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro de 2022.
 Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº 013772/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO–OAB/PI 3706
 DECISÃO Nº 260/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia/PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprido ressalta que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro 2022.
 Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/014018/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE LANDRI SALES
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES OAB/PI 4.373-B
 DECISÃO Nº 261/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Landri Sales, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Em primeira análise, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatou-se que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro 2022.
 Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº 013768/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE MUNICÍPIO DE SÃO REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO–OAB/PI 3706
 DECISÃO Nº 262/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de São Redenção do Gurguéia/PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumpra ressaltar que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro 2022.
 Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/013724/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE AVELINO LOPES
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO OAB/PI Nº 3706 E OUTRO.
 DECISÃO Nº 263/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumpra ressaltar que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro 2022.
 Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº 013723/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO–OAB/PI 3706
 DECISÃO Nº 264/22 GJV
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprе ressaltа que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 03 de novembro 2022.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/013998/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES
 RECORRENTE: P. M. DE ELESBAO VELOSO
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: MARIAZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO – OAB/PINº 6.100 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)
 DM Nº 265/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprе ressaltа que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Teresina-PI, 03 de Novembro 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/013986/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE LAGOA DO BARRO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIAZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO – OAB/PINº 6.100 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

DM Nº 266/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprе ressaltа que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Teresina-PI, 03 de Novembro 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/013726/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO – OAB/PI Nº 3706 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

DM Nº 267/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprе ressaltа que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Teresina-PI, 03 de Novembro 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO Nº TC/014015/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 268/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprido ressalta que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Teresina-PI, 03 de Novembro 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº 014001/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO OAB N.º 6.100

DM: 269/2022 – GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº 013727/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE SIMÕES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO OAB/PI N.º 3.706

DM: 270/2022 – GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Simões na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprido ressaltar que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº 013987/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO OAB N.º 6.100

DM: 271/2022 – GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº 013769/2022

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE SIGEFREDO PACHÊCO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO OAB/PI N.º 3.706

DM: 272/2022 – GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pachêco na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprido ressaltar que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013528/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR ATIVO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSENILDA MIRANDA VILANOVA DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 277/2022 – GJV

Os presentes autos tratam de Pensão por Morte de Servidor Militar Ativo requerida pela Sra. JOSENILDA MIRANDA VILANOVA DE SOUSA, CPF nº 922.282.753-87, cônjuge do servidor PEDRO DE ALCANTARA DE SOUSA, CPF nº 470.644.123-49, falecido em 17/02/22 (certidão de óbito à fl. 1.9), ocupante do cargo de CABO da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0827380, com fundamento no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/04, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12, cujos requisitos foram devidamente preenchidos pela requerente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL PORTARIA GP nº 1025/2022 – PIAUIPREV (fls. 1.54) devidamente publicada no D.O.E., edição nº 191, datado de 05.10.2022 (fl. 1. 158)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SUBSÍDIO	R\$ 3.486,54
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	R\$ 47,74
TOTAL	R\$ 3.534,28 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013677/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAYANNI FERNANDA BARROS VIEIRA PAULO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 278/2022 – GJV

Os presentes autos tratam de Pensão por Morte requerida por FLAYANNI FERNANDA BARROS VIEIRA PAULO, CPF nº 069.944.083-10, filha menor do Sr. Flávio Vieira Paulo, CPF nº 273.269.693-53, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula nº 1055780, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16 e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente preenchidos pela requerente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 0001/2022 – PIAUIPREV às fls. 1.221/222 devidamente publicada no D.O.E de nº 55, em 18 de março de 2022 (fl. 1.229/230)**, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SUBSÍDIO	R\$ 7.369,71
TOTAL	R\$ 7.369,71
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	$(1.233.758,53 / 248) = 4.974,83$
Tempo de Contribuição	7642 (20 anos, 11 meses e 12 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	

$4.974,83 * 60\% = 2.984,00$	
Valor do provento apurado	R\$ 2.984,00
Complemento constitucional	
Valor do provento	R\$ 2.984,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS	
Valor da cota familiar	$2.984,00 * 50\% = 1.492,45$
Acréscimo de 10 % da cota parte	298,49
Valor total da pensão por morte	R\$ 1.790,94 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013570/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 279/2022 – GJV

Os presentes autos tratam de Pensão por Morte requerida por Francisco Gregório da Silva, CPF nº 079.419.513-04, esposo da servidora Vera Lucia Chaves da Silva, CPF nº 226.238.173-91, falecida em 16/11/21 (certidão de óbito à fl. 1.14), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Zelador, classe I, padrão “D”, matrícula nº 0683957, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com

fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente preenchidos pela requerente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL Portaria GP nº 0937/2022 – PIAUIPREV de 03 de agosto de 2022 devidamente publicada no D.O.E nº 191, em 05/10/22** (fl. 1.112), concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 1.015,69
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 43,47
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 40,84
Total	R\$ 1100,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS	
Valor da cota familiar	R\$ 1100,00 * 50% = 550,00
Acréscimo de 10 % da cota parte	R\$ 110,00
Valor total da pensão por morte	R\$ 660,00 (SEICENTOS E SESSENTA REAIS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE PAVUSSU DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIAZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO – OAB/PINº 6.100 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

DM Nº 273/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de PAVUSSU DO PIAUÍ, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 04 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.
Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº 014002/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE JOAQUIM PIRES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIAZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO – OAB/PI nº 6.100 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

DM Nº 274/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 04 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constata-se que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº 013771/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE ELISEU MARTINS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO – OAB/PI nº 3.706 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

DM Nº 275/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprido ressalta que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogado pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constata-se que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº 013766/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO – OAB/PI Nº 3.706 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

DM Nº 276/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, de 15 de setembro de 2022, publicada no Diário Eletrônico TCE nº 173/2022, de 16/09/2022, que fora revogada em face da Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Cumprida ressalta que, apesar do presente recurso estar lastreado na Resolução TCE/PI nº 27/2022, já revogada pela Resolução nº 28/2022, o fato pela qual se recorre permanece inalterado em ambas as resoluções. Assim ponderando, submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, DECIDO pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 28 de outubro 2022.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº TC/014009/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE CORRENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Corrente, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ), para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 27 de outubro 2022.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº TC/013996/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: COEFICIENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO DOS ÍNDICES PRELIMINARES

RECORRENTE: P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA ZÉLIA DE CARVALHO PEREIRA LOBÃO OAB/PI Nº 6.100, ANA CAROLINA CARVALHO PEREIRA OAB/PI Nº 15.014, LUANA MARIA PESSOA VILELA PIRES CARDOSO OAB/PI Nº 20.399.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2022 - GJV

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000241/2022, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2023, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 28/2022, de 22 de setembro de 2022, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 178/2022, de 23/09/2022, pág. 4 e no Diário Oficial do Estado nº 186/2022, de 28/09/2022, pág. 10.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000241/2022.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina, 27 de outubro 2022.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2022.

assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO:TC N.º 014.050/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 126/2022 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO:PORTARIA N.º 896/2022, DE 07.07.2022.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. RAIMUNDO NONATO SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Raimundo Nonato Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 481.950.223-91 e portador da matrícula nº 007873, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, lotada na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas do Município de Teresina – SAAD/Centro.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 5.732/2022 (pç. 1).

2. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Silva.

3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

7. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

8. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 896/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Silva, já qualificado nos autos.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.055/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 128/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 892/2022, DE 07.07.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA FRANCISCA PIRES DE ABREU LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Francisca Pires de Abreu Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.436.903-06 e portadora da matrícula n.º 000766, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", lotada na Secretaria Municipal de Governo do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.836,15 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.584,15 Vencimentos (Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022);

b.2) R\$ 252,00 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Francisca Pires de Abreu Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/03, c/c o art. 2º, da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 892/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.836,15 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos) à interessada, Sr.ª Maria Francisca Pires de Abreu Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.115/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 127/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 932/2022, DE 14.07.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Lopes dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 112.231.463-91 e portador da matrícula n.º 010101, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, lotada na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas do Município de Teresina – SAAD.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022 (pç. 1).

2. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Lopes dos Santos.

3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/03, c/c o art. 2º, da EC n.º 47/2005.

7. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

8. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 932/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) ao interessado, Sr. Francisco Lopes dos Santos, já qualificado nos autos.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 926/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o SEI 102184/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de contas de gestão, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO – TERESINA-PI, Exercício 2021 e 2022, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO – TERESINA-PI, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.934-6	José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo
97205-3	Antonia Carla Barros	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 741/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102011/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01165.

Art. 2º Designar a servidora Perpetua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2022.

(assinando digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 742/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018600/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO CANUTO BEZERRA, matrícula nº 98789, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 34/2022, firmado em 20/10/2022 com a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Art.2º Designar a servidora YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA matricula nº 98724, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 743/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101695/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01170.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula 98.592, para exercer o encargo de suplente do de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-PI

PROCESSO SEI 101168/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BAMEX CONSULTORIA LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001-06);

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 31/2019/TCE-PI, destinado a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética;

VALOR: Valor estimado e estipulado do Contrato nº 31/2019/TCE-PI, que é de R\$ 284.939,40 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), sendo dividido em uma média mensal de R\$ 23.744,95 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício 2022/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato fica prorrogada de 7 de novembro de 2022 até 7 de novembro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 7 de novembro de 2022.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-PI

PROCESSO SEI 101168/2022**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);**CONTRATADA:** BAMEX CONSULTORIA LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001-06);**OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 31/2019/TCE-PI, destinado a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética;**VALOR:** Valor estimado e estipulado do Contrato nº 31/2019/TCE-PI, que é de R\$ 284.939,40 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), sendo dividido em uma média mensal de R\$ 23.744,95 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício 2022/2023.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.**VIGÊNCIA:** A vigência do presente contrato fica prorrogada de 7 de novembro de 2022 até 7 de novembro de 2023.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 8.666/93**DATA DA ASSINATURA:** 7 de novembro de 2022.**PROCESSO SEI 102011/2022****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);**CONTRATADA:** G.M.DE MOURA BARROS (CNPJ: 04.453.760/0001-05);**OBJETO:** Fornecimento de quites lanches que serão servidos aos participantes do Curso de Formação em Controladoria Municipal, que tem como público alvo os Controladores Internos de diversas localidades, , conforme Ata de registro de preço nº 02/2022 e Termo de Controle de Saldo nº 55/2022.**VALOR:** R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 10.520/2002.**DATA DA ASSINATURA:** 04 de novembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01170

PROCESSO SEI 101695/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: MARCIO RODRIGO DE ARAUJO SOUZA (CNPJ: 015.437.705-84);

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO EM CONTROLADORIA MUNICIPAL, DE FORMA PRESENCIAL (30H/A), CONFORME TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 91/2022.

VALOR: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3041 - CAPACITAÇÃO DE JURISDICIONADOS E SOCIEDADE; Natureza da Despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 109/2022

(PROCESSO: 101932/2022)

Ao sétimo dia do mês de novembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 109/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à participação de auditor de controle externo no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL(ORDINÁRIA)
 14/11/2022 A 18/11/2022 - 11:00H
 1ª CÂMARA VIRTUAL - Nº: 003/2022

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016952/2020

P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO
 Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022251/2019

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: JOSE WALMIR DE LIMA . MARCUS VINICIUS
 SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020250/2021

P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: EDUARDO ALVES CARVALHO.

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016741/2020

CAMARA DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ANTONIO VALTER BATISTA DOS SANTOS
 FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA (ADVOGADO(A))
 AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016928/2020

P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO
 MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS - 05 (CINCO)

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL(ORDINÁRIA)
 14/11/2022 A 18/11/2022 - 11:00H
 2ª CÂMARA VIRTUAL - Nº: 003/2022

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020417/2021

CAMARA DE COLONIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE LIMA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020157/2021

P. M. DE ELESBAO VELOSO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: RAFAEL MALTA BARBOSA

TC/022204/2019

P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: VERIDIANO CARVALHO DE MELO
 VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))
 DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (AD-
 VOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016891/2020

P. M. DE BETANIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: Fábio de Carvalho Macedo
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022123/2019

**P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES
Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

TC/007219/2018

P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: GIL CARLOS MODESTO ALVES
ANA KAROLINE HIGUERA DE SA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/008778/2021

**P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: CRISTÓVÃO DIAS DE OLIVEIRA
DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (SETE)

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL(ORDINÁRIA)

14/11/2022 A 18/11/2022 - 11:00H

PLENO VIRTUAL - Nº: 003/2022

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONSULTA - CONSULTA

TC/002248/2022

P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EDUARDO ALVES CARVALHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONSULTA - CONSULTA

TC/012679/2022

**PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

TOTAL DE PROCESSOS - 02 (DOIS)

